PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 2025

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 23 de outubro de 2008, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, por seus representantes legais,

RESOLVE:

Art. 1°. Ficam alterados os artigos 61, 62, 63, 71, 80, 83, 86, 87 e 88, da Lei Complementar n° 21, de 23 de outubro de 2008, que passarão a contar com as seguintes redações:

"Art. 61. [...]

§1° A outorga será representada por Cartão de Autorização impresso em modelo oficial, descrito e aprovado conforme regulamento, de porte obrigatório pelo autorizatário, e se houver, pelo motorista auxiliar devidamente habilitado e registrado no Município.

§2° O cartão de autorização do autorizatário deverá ser renovado somente quando houver mudança do veículo do autorizatário.

§3° Aprovado o veículo na vistoria na forma do que dispõe o art. 87, o órgão vistoriador fará afixar selo próprio no pára-brisa do veículo, o qual não poderá ser retirado, até a vistoria seguinte, sob pena de multa.

§4º A renovação do selo próprio de autorização deverá ser obrigatoriamente requerida pelo autorizatário até a data limite estabelecida para vistoria anual do veículo pelo órgão municipal competente.

§5º O autorizatário que deixar de requerer a renovação do selo de autorização, na época estabelecida, estará sujeito à multa.

§6º A falta de renovação do selo, nos 30 (trinta) dias posteriores à época estabelecida pelo órgão municipal competente, sem prejuízo do que dispõe o § 4º, extingue a autorização, a qual retornará ao Município, ficando o autorizatário impedido de pleitear nova autorização.

§7º No caso em que o para-brisa for quebrado, o autorizatário deverá procurar a secretaria responsável para afixar um novo selo, assim que o novo para-brisa for colocado.

Art. 62. Para os fins previstos nesta Lei Complementar, o pedido de renovação anual do selo próprio ou do cartão de autorização, para os casos especificados no art. 61, deverão ser dirigidos ao órgão competente, devendo o autorizatário instruir o requerimento com os seguintes documentos, além de outros que possam vir a ser exigidos para cumprimento das normas de trânsito, em especial do Conselho Nacional de Trânsito e do Código de Trânsito Brasileiro:

[...]

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá divulgar, através de publicação no Diário Oficial do Município, listagem contendo os documentos exigidos para renovação anual do selo próprio até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 63. Para o cadastramento inicial de autorizatário ou motorista auxiliar, deverá o interessado encaminhar ao Poder Executivo requerimento instruído, além dos documentos previstos no Art. 62, os seguintes documentos, ressalvada a possibilidade de novas exigências:

[...]

II – Certificado do registro do veículo em nome do autorizatário;

[...]

Art. 71. [...]

[...]

§ 3ºe O motorista auxiliar terá um cartão de identificação nos moldes do cartão do autorizatário, que deverá ser renovado anualmente e quando houver mudança do veículo do autorizatário, devendo o cartão ser posicionado no veículo em fácil visualização tanto para a fiscalização quanto para o usuário do serviço.

[...]

§5° O pedido de renovação do cartão de autorização do motorista auxiliar poderá ser requerido juntamente com o pedido de renovação anual do selo próprio de autorização ou do cartão do autorizatário, para os casos especificados no art.61.

§ 6º Caberá ao autorizatário ou ao motorista auxiliar devidamente habilitado e cadastrado no Município, solicitar ao Poder Executivo, através de requerimento, a desvinculação do cadastro de motorista auxiliar da permissão do autorizatário.

Art. 80. [...]

§ 2º. A permuta somente poderá ser realizada entre os autorizatários, com prévia autorização do órgão competente, e se os dois autorizatários interessados estiverem registrados em seus respectivos pontos há mais de 01 (um) ano.

Art. 83. Para o exercício de atividade de táxi serão admitidos os veículos da espécie passageiro, misto ou especial, respeitadas as especificações do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, bem como as que forem definidas pelo Poder Autorizante, sendo admitido qualquer combustível ou fonte de energia autorizada pelos órgãos competentes, cuja fabricação não ultrapasse a 10 (dez) anos, comprovada pelo Certificado de Registro de Veículo– CRV.

Parágrafo único. Como critério para aferição do disposto neste artigo, será tomada sempre por base o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, completando o veículo seu primeiro ano de fabricação no dia 31 de dezembro de seu ano de modelo.

Art. 86. A troca de veículo em operação no exercício da atividade de táxi será permitida nos casos de substituição por outro veículo que atenda as exigências previstas no artigo 83 desta lei.

Art. 87. Todos os veículos que operam na atividade de táxi deverão ser vistoriados anualmente, sendo obrigatório o comparecimento ao local de vistoria, do motorista autônomo titular da autorização e proprietário do veículo ou motorista auxiliar devidamente habilitado e registrado no Município, obedecendo à data limite estabelecida para vistoria do veículo pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único O local da vistoria será previamente designado, podendo a data de vistoria dos veículos ser alterada quando necessário e a critério do órgão municipal competente.

Art. 88. REVOGADO.”

Art. 2°. Esta Lei estrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a legislação que dispõe sobre a organização do Sistema de Transporte Público no Município de Armação dos Búzios.

A iniciativa surge a partir da demanda da classe, no intuito de tornar mais simples a renovação anual da autorização para o desempenho do ofício de taxista.

Para além disso, a inovação do texto, que desobriga a impressão de novo cartão anualmente, além de evitar o desperdício de papel, ainda se mostra em compasso com a modernização dos procedimentos administrativos, tornando mais célere.

O projeto ainda reforça a necessidade de cadastramento prévio dos motoristas auxiliares, determinando ainda que sua identificação esteja acessível e visível ao usuário, trazendo maior transparência e segurança ao usuário.

Os destaques acima, somados a outras alterações previstas, têm o condão aprimorar a legislação, desburocratizar a máquina pública, e também facilitar a fiscalização.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres vereadores à aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2025.

RAPHAEL AMARAL LIMA BRAGA
VEREADOR AUTOR